



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Agravo Interno na Apelação nº: **0800940-48.2024.8.19.0013**

Agravante: **EZIZETE SILVA BARROSO MELO**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES.**

EMENTA: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR. TEMA 1150 STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE RESIDUAL EM 2010. CIÊNCIA OBJETIVA DO VALOR DISPONIBILIZADO. ACTIO NATA. AÇÃO AJUIZADA EM 09 09 2024 APÓS O PRAZO DE DEZ ANOS. ENTREGA TARDIA DE EXTRATOS OU MICROFILMAGENS. IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO DE TESE JÁ ENFRENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação de nº **0800940-48.2024.8.19.0013**, em que é Agravante **EZIZETE SILVA BARROSO MELO** e Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do Recurso e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.





RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Ezizete Silva Barroso Melo** contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação e manteve a Sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão deduzida em Ação relacionada à conta vinculada ao PASEP, fixando como termo inicial a data do saque residual/integral realizado em 2010, tendo sido a demanda ajuizada apenas em 09/09/2024.

Nas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que o prazo prescricional não poderia ter início na data do saque, pois a ciência inequívoca dos alegados desfalques/irregularidades somente teria ocorrido em junho de 2024, quando o Banco teria fornecido extratos completos e microfilmagens, defendendo a aplicação da teoria da “actio nata” em sua vertente subjetiva e requerendo o afastamento da prescrição para regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do Agravo Interno, porquanto cabível na forma do art. 1.021 do CPC, e passo ao exame do mérito.

O Recurso não merece provimento. A decisão agravada enfrentou adequadamente a matéria e encontra respaldo na orientação consolidada para controvérsias dessa natureza, em que se busca recomposição/ressarcimento de valores supostamente não creditados ou creditados a menor em conta individual do PASEP, sob alegação de desfalques e/ou ausência de aplicação correta dos rendimentos fixados pelo Conselho Diretor.





Com efeito, é incontroverso que a pretensão se submete ao prazo prescricional decenal, e a controvérsia do caso gravita em torno do termo inicial da contagem. A decisão monocrática, com acerto, assentou que o marco temporal deve ser fixado no momento em que a titular toma ciência objetiva do valor disponibilizado, adotando a lógica da “actio nata” como possibilidade real e concreta de exercício da pretensão, e concluiu que tal ciência se dá, no caso, com o saque residual/integral ocorrido em 2010.

A tese da Agravante — de que a prescrição apenas se iniciaria com a obtenção tardia de extratos e microfilmagens em 2024 — não se sustenta para deslocar o termo inicial. A retirada integral dos recursos é circunstância objetiva em que a beneficiária tem contato direto com o saldo final recebido, podendo desde então verificar eventual descompasso entre o montante disponibilizado e aquilo que entendia devido, nascendo, a partir daí, a possibilidade jurídica de exercício da pretensão.

A decisão agravada também consignou, corretamente, que a “actio nata” não exige “certeza técnica” do dano, mas sim ciência da lesão em sentido suficientemente concreto, sendo inadequado condicionar o início do prazo prescricional ao momento em que o interessado, por iniciativa própria, obtém documentação pormenorizada, sob pena de sujeitar a prescrição a termo inicial indefinido e incompatível com a segurança jurídica.

Ainda que se reconheça que muitos titulares enfrentam dificuldades práticas para compreender critérios de cálculo do programa, tal circunstância não altera o dado essencial: havendo divergência relevante entre o valor recebido e a expectativa do titular, o saque já permite a percepção do possível prejuízo e, portanto, inaugura a contagem do prazo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Nesse mesmo sentido, a decisão agravada foi expressa ao afirmar que a entrega tardia de documentos não reinicia nem desloca o lapso prescricional, pois a possibilidade de diligenciar, solicitar extratos e buscar esclarecimentos existia desde 2010, não sendo possível reabrir o prazo pela simples iniciativa tardia do titular.

No caso concreto, entre o saque realizado em 2010 e o ajuizamento da ação em 09/09/2024, transcorreu período superior a dez anos, razão pela qual a pretensão já estava fulminada pela prescrição quando proposta a demanda.

Assim, ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão monocrática em sua integralidade, tal qual lançada.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

